



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134686 - SP (2025/0492181-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BEL COOK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374

AGRAVADO : M.A.R. SALGADOS E LANCHES RÁPIDOS LTDA

AGRAVADO : MARX KLEYBER XAVIER

AGRAVADO : RODRIGO DE PAIVA MARTINS

ADVOGADO : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

INTERES. : RENCAI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS RELATIVAS À ENTREGA DOS BENS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inexistência de omissão no acórdão recorrido; b) a deficiência de fundamentação quanto à indicação do art. 77, § 2º, do CPC, dada a ausência de pertinência com a motivação do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; c) a ausência de impugnação específica e dissociação das razões recursais em relação ao fundamento central do acórdão quanto ao art. 373 do CPC, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF, bem como o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (ii) os dispositivos legais indicados como supostamente violados possuem carga normativa apta a modificar o resultado do julgamento; (iii) houve a impugnação específica a todos os fundamentos autônomos do aresto recorrido; e (iv) diante de acórdão do Tribunal de origem que concluiu não ter havido prova da efetiva entrega dos bens, é possível, em recurso especial, rediscutir se as provas são suficientes, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta a matéria de forma ampla e fundamentada, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos ou citar todos os dispositivos invocados pela parte.

4. A multa por embargos de declaração foi aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, de modo que a impugnação fundada no art. 77, § 2º, do CPC revela dissociação lógica e configura deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. O recurso especial não refutou o fundamento autônomo e suficiente do acórdão — ausência de prova da efetiva entrega dos bens, à luz do art. 373, I, do CPC —, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

6. De todo modo, a reforma pretendida, para que se reconhecesse ter a Corte local imposto indevidamente à executada o ônus de provar a devolução dos bens, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, medida vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Mantém-se a decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices sumulares e inexistência de vícios decisórios.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134686 - SP (2025/0492181-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BEL COOK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374
AGRAVADO : M.A.R. SALGADOS E LANCHES RÁPIDOS LTDA
AGRAVADO : MARX KLEYBER XAVIER
AGRAVADO : RODRIGO DE PAIVA MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
INTERES. : RENCAI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS RELATIVAS À ENTREGA DOS BENS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inexistência de omissão no acórdão recorrido; b) a deficiência de fundamentação quanto à indicação do art. 77, § 2º, do CPC, dada a ausência de pertinência com a motivação do acórdão recorrido, ataindo o óbice da Súmula 284/STF; c) a ausência de impugnação específica e dissociação das razões recursais em relação ao fundamento central do acórdão quanto ao art. 373 do CPC, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF, bem como o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (ii) os dispositivos legais indicados como supostamente violados possuem carga normativa apta a modificar o resultado do julgamento; (iii) houve a impugnação específica a todos os fundamentos autônomos do aresto recorrido; e (iv) diante de acórdão do Tribunal de origem que concluiu não ter havido prova da efetiva entrega dos bens, é possível, em recurso especial, rediscutir se as provas são suficientes, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta a matéria de forma ampla e fundamentada, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos ou citar todos os dispositivos invocados pela parte.

4. A multa por embargos de declaração foi aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, de modo que a impugnação fundada no art. 77, § 2º, do CPC revela dissociação lógica e configura deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. O recurso especial não refutou o fundamento autônomo e suficiente do acórdão — ausência de prova da efetiva entrega dos bens, à luz do art. 373, I, do CPC —, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

6. De todo modo, a reforma pretendida, para que se reconhecesse ter a Corte local imposto indevidamente à executada o ônus de provar a devolução dos bens, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, medida vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Mantém-se a decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices sumulares e inexistência de vícios decisórios.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BEL COOK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 308, e-STJ):

EMENTA Cumprimento de sentença Decreto de extinção Ausência de prova documental capaz de sustentar a exigência de cumprimento da obrigação de fazer invocada Documento anexado à petição inicial do cumprimento de sentença despido de novidade e já apresentado em três outros feitos anteriores Falta de prova de entrega dos equipamentos Composição deficiente do título executivo Inviabilidade da execução - Sanção imposta por litigância de má fé remissiva a parcela da sentença irrecorrida, não comportando enfrentamento Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 320-324, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 327-333, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 77, § 2º, 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC. Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação; indevida imposição de multa por suposto caráter protelatório dos embargos de declaração; distribuição indevida do ônus da prova.

Contrarrazões apresentadas às fls. 338-354, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 355-357, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 360-366, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 369-386, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 425-431, e-STJ), **conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial**, ante: a) o afastamento da alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, por inexistência de omissão, tratando-se de mero inconformismo; b) a deficiência de fundamentação quanto à indicação do art. 77, § 2º, do CPC, com aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF; c) a ausência de impugnação específica e dissociação das razões em relação ao fundamento central do acórdão quanto ao art. 373 do CPC, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, bem como o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 435-445, e-STJ), no qual a parte agravante defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF e reafirma negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação, pugnado pelo processamento e acolhimento do recurso especial.

Reposta pelo agravado às fls. 449-470, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Reitera o agravante a existência de omissão no acórdão estadual acerca de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia: ausência de análise sobre a prova de entrega dos bens e sobre a prova de devolução.

Conforme consignado na decisão agravada, porém, não se verificam quaisquer vícios no aresto recorrido a justificar o acolhimento da apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em omissão. A matéria reputada omissa, ademais, será examinada em tópico seguinte deste voto, o que evidencia a suficiência da prestação jurisdicional.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. De igual modo, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de

origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.560.925/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 02/02/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÓS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe de 13/02/2020)

Afasta-se, assim, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC.

2. Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando que a decisão agravada ignorou a substância da insurgência contra a própria imposição da multa por embargos de declaração protelatórios, e que a Súmula 98/STJ veda tal sanção quando os embargos visam ao saneamento de vícios.

Sem razão.

Destacou-se na decisão agravada que a multa aplicada pelo Tribunal de origem decorreu da qualificação dos embargos de declaração como protelatórios, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC. O recorrente, contudo, fundou sua impugnação no art. 77, § 2º, do mesmo diploma — dispositivo de regime distinto, sem pertinência com o fundamento adotado no aresto recorrido —, o que evidencia deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, a incidência da **Súmula 284/STF**.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. TESE DISTINTA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. SUMULA N. 284/STF. [...] 1. Incide a Súmula n. 284 do STF na falta de pertinência entre a tese sustentada e o normativo apontado no recurso especial. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 625.192/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] OFENSA AOS ARTS. 141 E 408 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. [...] 4. O conteúdo disposto no art. 408 do CPC não tem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Dessa forma, sendo deficiente a fundamentação recursal, incide a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF. [...] (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.656.771/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. [...] DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL REPUTADO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. [...] IV - Ademais, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando o dispositivo legal federal indicado como violado não contém comando normativo capaz de sustentar a tese recursal, tampouco de infirmar os fundamentos decisórios que ampararam o acórdão recorrido. Diante da referida deficiência do pleito recursal, aplica-se à hipótese em comento, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF [...]. VII - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.823.081/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Sustenta o agravante, ainda, a não incidência das Súmulas 283 e 284/STF e da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é eminentemente jurídica — circunscrita à correta distribuição do ônus da prova —, sem necessidade de reexame fático, e que exigir da parte a prova de fato negativo configura ônus impossível, violando os princípios da razoabilidade e da lealdade processual.

O argumento não prospera.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal local concluiu pela ausência de prova da efetiva entrega dos bens à executada, fundamento situado no âmbito do art. 373, I, do CPC, relativo ao ônus do fato constitutivo.

Confira-se o acórdão recorrido (fl. 314-315, e-STJ):

Com efeito, a questão controvertida se resume à existência ou não de prova documental de que os ditos equipamentos foram entregues à executada, o que, efetivamente, não restou demonstrado (fls. 26).

Ora, o mesmo documento que instruiu o presente cumprimento de sentença (fls. 25/26), já foi juntado em outras três oportunidades pela recorrente, a saber: a) Cumprimento de sentença (Processo 0005114-63.2018.8.26.0009 fls. 304); b) Cumprimento de sentença (Processo 0008498-97.2019.8.26.0009 fls. 59); c) Ação Rescisória (Processo 2100588-15.2022.8.26.0000 fls. 77).

O indigitado documento, além de não ostentar novidade, porquanto apresentado em três oportunidades anteriores, consoante explicitado no “decisum”, não faz prova da disponibilização de novo acesso dos ditos bens à franqueada, pois integravam o quiosque, tendo havido, inclusive, reconhecimento tácito, em sede de recurso, de transferência da posse à franqueadora dos bens, no momento em que pediu a retomada para regularizar dito quiosque.

Assim, faltou prova da efetiva entrega dos bens, o que afasta a possibilidade de se exigir a satisfação da obrigação de fazer, dada a composição deficiente do título executivo, inviabilizando a execução proposta.

O recurso especial, contudo, não refutou esse fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, limitando-se a argumentação a sustentar tese relativa ao ônus de provar fato negativo — a não devolução dos bens —, dissociada, portanto, da *ratio decidendi* do julgado, o que atrai o óbice das **Súmulas 283 e 284/STF**, por analogia.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. CORREÇÃO DOS PERCENTUAIS DO MONTE SOBRE IMÓVEL PENHORADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. [...] 1. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, atraindo, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.907.519/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/09/2022, DJe de 22/09/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL. [...] SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. [...] 3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.975.134/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/06/2022, DJe de 24/06/2022)

De todo modo, a reforma do julgado, para que se reconhecesse ter a Corte local imposto indevidamente à executada o ônus de provar a devolução dos bens, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido: **REsp n. 1.665.411/MT**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe de 13/09/2017; **AgInt no AREsp n. 1.199.439/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018; **AgInt no AREsp n. 1.145.076/MA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe de 15/12/2017; dentre outros.

Inafastáveis, assim, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.686 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0492181-7

Número de Origem:

00068247920228260009 000682479202282600092 00084989720198260009 02104768020098260008
2104768020098260008 68247920228260009 6824792022826000900084989720198260009
682479202282600092 84989720198260009

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEL COOK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E
SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374

AGRAVADO : M.A.R. SALGADOS E LANCHES RÁPIDOS LTDA

AGRAVADO : MARX KLEYBER XAVIER

AGRAVADO : RODRIGO DE PAIVA MARTINS

ADVOGADO : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

INTERES. : RENCAI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEL COOK COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E
SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374

AGRAVADO : M.A.R. SALGADOS E LANCHES RÁPIDOS LTDA

AGRAVADO : MARX KLEYBER XAVIER

AGRAVADO : RODRIGO DE PAIVA MARTINS

ADVOGADO : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

INTERES. : RENCAI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026